



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA

PARECER Nº: 282/2018
CONTRATO: n.º 025/2016
CONTRATANTE: SECRETARIA DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA
CONTRATADO: R SOUZA & CIA LTDA
ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE ADITIVO DE PRAZO.

PARECER JURÍDICO

I- DO PLEITO

Veio à análise deste Departamento Jurídico, o processo em epígrafe, para verificação de cabimento, ou não, de prorrogação de prazo do contrato acima descrito, firmado para execução dos Serviços de Drenagem de Água Pluvial Superficial e Recapeamento Asfáltico na Rua dos Ipês, no Bairro Centro, no Município de Ananindeua/PA, possibilitando a edição do seu 5º Termo Aditivo.

II- DA ANÁLISE

Verifica-se no processo, pleito da empresa contratada, alegando não haver possibilidade de conclusão da obra no prazo originalmente pactuado, visto que a mesma está aguardando a execução dos serviços de terraplenagem e nivelamento, que será realizado pela SESAN, para então realizar os serviços de pavimentação asfáltica

Referidas alegações foram avaliadas pelo Departamento de Obras da SESAN/PMA, que através de parecer técnico ratificou a procedência das razões alheias à vontade da Contratante e que deram origem ao presente pleito.

A lei de Licitações, ao tratar sobre duração dos contratos no artigo 57, dispõe sobre a prorrogação dos prazos, e, no inciso II do § 1º, a superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.

Na análise do dispositivo, aplica-se ao caso concreto, o inciso II, *in verbis*:

“ Art. 57(...)

§1º(...)

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA

Logo, o que temos é o enquadramento do permitido em lei ao caso em apreço, já que a prorrogação desse prazo contratual refere-se a uma excepcionalidade, justificada expressamente e ratificada tecnicamente por quem de direito, no caso, o departamento responsável pela sua fiscalização.

Por conta disso, mister se faz a edição do 5º Termo Aditivo a fim de suprir tal necessidade, já que o que está em questão é o eminente interesse público, que no caso em apreço, não pode sofrer solução de continuidade.

III- DA CONCLUSÃO

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos e principalmente na concordância do Departamento de Obras quanto às razões técnicas que deram origem ao pedido, nos manifestamos favoráveis à prorrogação do Contrato nº 025/2016-SESAN/PMA, por mais 09 (nove) meses, encerrando-se em 20 de setembro de 2019, nos termos do art. 57, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 que prevê a prorrogação do prazo por imposição de circunstâncias supervenientes, estranhas à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato, lembrando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado.

É o parecer.
S.M.J

Ananindeua (PA), 18 de Dezembro de 2018.

MARIA DAS GRAÇAS ELIAS MOREIRA
Assessora jurídica – SESAN/PMA
OAB/PA – 1796